



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901503/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.765 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITOS ESCRITURAIS. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

Para fins de incidência, o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, nos termos do art. 51, parágrafo único do CTN. Também determina a legislação tributária que a utilização dos créditos do IPI deve ser feita por estabelecimento. Assim, salvo em alguns casos indicados expressamente na legislação, é incabível a transferência de créditos escriturais do estabelecimento filial para a matriz

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-59.798, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 215, que indeferiu o crédito de IPI solicitado

no valor de R\$ 336.054,78, referente ao 1º trimestre de 2005, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da:

a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o direito creditório foi indeferido uma vez que, no período de apuração encerrado em 31 de março de 2005, o estabelecimento inscrito no CPJ 66.715.459/0001-80 não possui o saldo credor apontado no PER/DCOMP.

Conclui que se a empresa possui crédito extemporâneo, esse crédito não foi escriturado em março, apurado no 1º trimestre de 2005, no estabelecimento matriz e não monta o valor pleiteado no PER/DCOMP.

Consta no Termo que na relação de notas fiscais constantes do PER/DCOMP há notas referentes a aquisições feitas pelo estabelecimento matriz CNPJ nº 66.715.459/0001-80 e pela filial CNPJ nº 66.715.459/0002-60, e os valores referentes ao IPI foram informados atualizados pela Selic.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 225/231 e documentos anexos, aduzindo, em síntese, que:

1. Os créditos apropriados pela Impugnante referem-se às aquisições de insumos por ela empregados em seu processo industrial, relativamente, às entradas ocorridas no período de março de 2000 até janeiro de 2005, sendo claro o direito ao crédito extemporâneo do IPI;

2. Tendo em vista que o aproveitamento do crédito deve ocorrer dentro do prazo prescricional e, como esse prazo tem seu marco inicial na data da emissão do documento fiscal, há que se proceder a sua atualização monetária, nos mesmos moldes daquele utilizado pelo Poder Público para atualizar os seus créditos;

3. É clara a possibilidade da Matriz receber o crédito da filial nos termos do parágrafo 1º do art. 21 da IN 900/08, e utilizá-lo para pagamento dos seus débitos;

4. Ao final, protesta pelo deferimento do PER/DCOMP nº 07117.82416.020605.1.7.01-6070.

É o relatório do essencial.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

Em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a apuração do IPI deve ser realizada pelo próprio estabelecimento contribuinte, pois, ainda que a IN SRF nº 21/97 combinada com a IN SRF nº 33/99 tenha previsto que o pedido de ressarcimento do saldo credor do trimestre-calendário da filial fosse realizado pela matriz, isto não a autoriza a aproveitá-lo em seu Registro de Apuração do IPI.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, pela incidência da taxa Selic, ou de outros índices, sobre os créditos escriturados extemporaneamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese :

1- DA POSSIBILIDADE DO CRÉDITO.

- A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN). Na definição do art. 1009 do Código Civil/1996, ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem.
- A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil.
- Dessa forma, mesmo quando a lei deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação, esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.
- Como é garantido pela Lei (CTN) ao contribuinte, exercer o seu direito ao crédito no prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador do imposto pode ele, por consequência, utilizar esse direito e proceder a compensação dos seus débitos vencidos e não prescritos, ou dos débitos vincendos.
- Esse é o caso presente

II— DO EMBASAMENTO ADMINISTRATIVO.

- Nesses casos, o Parágrafo 3º. Do art. 66, da Lei 8383/91, estabelece :
"§3º — A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."
- Ainda a favor da ora recorrente, temos que o art. 26 da Lei 11.941/09, deu nova redação ao art. 89., parágrafo 4º. da Lei 8212/91, estipulando que:
"O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido
- Como é sabido por todos os que militam na área tributária, desde Janeiro/96 que a UFIR foi substituída pela Taxa Selic, portanto, a valoração dos créditos deve ocorrer pela sua variação, assim como ocorre com os débitos dos contribuintes passíveis de cobrança pelo Poder Tributante.
- O direito ao crédito extemporâneo do IPI, decorre do "Princípio da Não-cumulatividade" consagrado em nossa Constituição Federal, aplicado ao sistema de escrituração fiscal desse imposto sujeito ao auto - lançamento.
- Dentro desse conceito jurídico e lastreado na melhor Doutrina, bem como na Jurisprudência, os créditos apropriados pela Impugnante referem-se às aquisições de Insumos por ela empregados em seu processo industrial, relativamente, às entradas ocorridas no período de Março de 2000 até Janeiro/2005.
- Trata-se de todo material adquirido e usado no processo de industrialização da empresa.
- Sua fundamentação legal está disciplinada na Constituição Federal/88, em seus **arts. 153, inciso IV, § 3º., item II, e, 155, item II, § 2º. inciso I, e, no Regulamento do IPI, em seu artigo 146 e seguintes.**
- Tendo em vista que o aproveitamento do crédito deve ocorrer dentro do prazo prescricional e, como esse prazo tem seu marco inicial na data da emissão do documento fiscal, há que se proceder a sua atualização monetária, nos mesmos moldes daquele utilizado pelo Poder Público para atualizar os seus créditos, preservando assim, a expressão gráfica do valor passível de crédito, posto que esse evento (*crédito*) só se dá após a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente.
- O exercício desse direito, inclusive, está previsto no **art. 150, § 4o. c/c. o art. 173, todos do Código Tributário Nacional**, contados da data da emissão do documento fiscal.
- A legislação ampara o direito ao crédito do IPI, a começar pela **Constituição Federal artigo 153.**
- Verifica-se, pois, que a nossa lei maior não exclui do sistema de compensação (*não-cumulatividade*), os créditos a que faz jus o contribuinte para ser abatido do montante destacado em suas operações de saída.
- A vedação de tomada de crédito do imposto objeto do PER/DECOMP indeferido, contraria os comandos legais hierarquicamente superiores às legislações ordinárias, ferindo direitos dos contribuintes consagrados em nossa carta magna.
- A lei atribui ao contribuinte nos casos dos impostos indiretos a obrigação de proceder a sua escrituração fiscal nos registros próprios, apropriar-se dos créditos decorrentes das operações de entradas em seu estabelecimento, a apuração do imposto devido mediante o confronto entre os créditos resultantes das entradas de insumos e os débitos registrados pelas saídas tributadas, apurando o saldo que se devedor será recolhido aos cofres públicos, sendo credor será transferido o saldo para o mês seguinte.

- Diante do exposto, a recorrente reitera e repete neste recurso, todos os seus argumentos contidos na sua Manifestação de Inconformidade, acrescidos das alegações expressas neste Recurso Voluntário, esperando que esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, acolha-o e requerendo, ainda, que seja homologada a compensação feita pela recorrente via PER/DCOMP e, por consequência, reformado o v. acórdão ora recorrido, como forma necessária de preservar a tão esperada Justiça e praticado plenamente o Direito.

4. O Termo de Verificação Fiscal, que embasou a decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO não constam dos autos.

5. Foi, então, emitida a Resolução n.º 3301-001.531, para que a Unidade de Origem juntasse aos presentes autos o Termo de Verificação Fiscal e eventuais documentos que o acompanham.

6. Em resposta, a DRF/BAURU assim declarou :

Trata-se de PerDcomp tratado eletronicamente, conforme Despacho Decisório de fls. 215, havendo sido o pleito examinado pela Fiscalização. Buscas nos arquivos desta Delegacia não lograram êxito na localização do mencionado Termo de Verificação Fiscal, cuja juntada aos autos é solicitada pelo Carf através da Resolução de fls. 303 a 307, havendo o registro de apenas o número deste processo no Documento de Registro da ação fiscal, além do número do PerDcomp, 071178241602060517016070. Sendo o que cumpria informar, retornem os autos.

7. Assim retornaram os autos para julgamento.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

9. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

10. A própria recorrente, em sua manifestação de inconformidade, reiterada em suas razões recursais, admite :

O procedimento de apropriação de créditos fiscais como efetivado pela Impugnante, obedeceu regimento os procedimentos escriturais contidos no art. 21 da IN 210/02, atualmente tratada pela 900/08, **inclusive, quanto a transferência de crédito da filial CNPJ 66.715.459/0002-60, para a matriz**, a fim de permitir que a mesma pudesse efetivar o procedimento de compensação (art. 34, 1º, 2º. e 3º, IN 900/08).
(destaque deste Relator)

11. Consta do relatório que compõe o Acórdão DRJ que :

“O Termo de Verificação Fiscal encontra-se disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o direito creditório foi indeferido uma vez que, no período de apuração encerrado em 31 de março de 2005, o estabelecimento inscrito no CNPJ 66.715.459/0001-80 não possui o saldo credor apontado no PER/DCOMP.

Conclui que se a empresa possui crédito extemporâneo, esse crédito não foi escriturado em março, apurado no 1º trimestre de 2005, no estabelecimento matriz e não monta o valor pleiteado no PER/DCOMP.

Consta no Termo que na relação de notas fiscais constantes do PER/DCOMP há notas referentes a aquisições feitas pelo estabelecimento matriz CNPJ n.º 66.715.459/0001-80 e pela filial CNPJ n.º 66.715.459/0002-60, e os valores referentes ao IPI foram informados atualizados pela Selic.

12. Apesar de não ter sido encaminhado o Termo de Verificação Fiscal, do qual o I. Relator do Acórdão DRJ/RPO extraiu a informação acima anotada, tal fato foi confirmado pela ora recorrente, nas suas razões de manifestação de inconformidade, reiteradas em suas recursais.

13. Assim, fica claro que a recorrente utilizou créditos não titularizados por ela, dos quais se beneficiou por transferência entre estabelecimentos, para que pudesse solicitar o ressarcimento dos créditos e a consequente compensação destes com débitos por ela titularizados.

14. O ponto central da questão é a possibilidade de transferência de créditos básicos de IPI entre estabelecimentos da pessoa jurídica e, para tanto, deve-se verificar o respeito ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, importante para o IPI.

15. Assim estão redigidos os artigos 46, II e 51, parágrafo único do Código Tributário Nacional :

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

Art. 51. Contribuinte do imposto é;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

16. No que concerne à transferência do saldo credor do IPI da filial para a matriz, a pretensão da recorrente não encontra amparo na legislação. O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, em conformidade com o disposto no art. 51, parágrafo único do CTN.

17. Nessa linha também estão as normas abaixo do RIPI/2002, vigente à época da transmissão do PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento combinado com DCOMP – Declaração de Compensação :

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 57).

(...)

Conceitos e Definições

Art. 518. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - as expressões "firma" e "empresa", quando empregadas em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, e todos os tipos de sociedade, quer sob razão social, quer sob designação ou denominação particular (Lei nº 4.502, de 1964, art. 115);

II - as expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

III - a expressão "estabelecimento", em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

V - a referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os estabelecimentos comerciais equiparados a industrial;

VI - a expressão "seção", quando relacionada com o estabelecimento, diz respeito a parte ou dependência interna dele;

VII - depósito fechado é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos; e

VIII - considera-se, ainda, depósito fechado a área externa, delimitada, de estabelecimento fabricante de veículos automóveis.

18. De outra parte, como exceção ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a transferência de créditos escriturais entre filiais e matriz somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas na legislação, dentre as quais não se incluem a situação da recorrente, conforme esclarecimentos no sítio da Receita Federal, no endereço eletrônico <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicaoressarcimentoreembolso-ecompensacao/ressarcimento/ipi> :

(...) Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução, poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

1. Créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363/1996, e na Lei nº 10.276/2001;

2. Créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134/1992; e

3. Créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/1989. Remanescendo, ao final de cada trimestre calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante a utilização do Programa PER/DCOMP, bem como utilizá-los na compensação de débitos, relativos aos tributos ou contribuições administrados pela RFB. (...)

19. Reproduzimos trecho do artigo “STJ muda rumo do IPI na revenda de produtos importados”, de autoria de Rogério Carneiro, encontrado no endereço eletrônico <https://www.conjur.br/2014-set-06/rogerio-carneiro-stj-muda-rumo-ipi-revenda-importados>, por se mostrar útil no esclarecimento da questão aqui em julgamento :

Princípio da autonomia

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 51 em comento tem uma única finalidade, que é estabelecer o “Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos entre os contribuintes eleitos pelo artigo 51 do CTN” — o importador (art. 51, I), o industrial (art. 51, II), o comerciante que vende ao industrial (art. 51, III) e o arrematante (art. 51, IV).

Por isso a expressão no parágrafo único “*Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento...*”, que visa consagrar o aludido princípio, assim como ocorre no ICMS.

O Código Tributário Nacional deixou a critério do ente político fixar ou não a autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais, conforme se extrai o inciso II do artigo 127 desse diploma legal, a saber:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, **ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;**

Sobre o tema, a ministra Eliana Calmon, em voto exarado no Recurso Especial 1.128.139, sintetizou a matéria, cabendo aqui transcrever o esclarecedor voto:

“Sem dúvida, o sistema tributário nacional comporta a existência do princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários, sendo estes considerados unidades autônomas e independentes na relações jurídico-tributárias travadas com a Administração fiscal. Isto por imperativo do princípio da não-cumulatividade e da própria estrutura federativa do ICMS, na qual os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar e arrecadar este tributo. (...)”

Com igual maestria, o doutrinador José Eduardo Soares de Melo^[vi] define o aludido princípio e demonstra sua opção pelo legislador quando tratamos do IPI, conforme magistério:

“As pessoas jurídicas de Direito Privado ou as firmas individuais terão considerado como domicílio o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem

origem à obrigação, o de cada estabelecimento (inciso II do art. 127 do CTN). Este critério deve ser aplicado de conformidade com as diferentes espécies tributárias, pois se o imposto de renda é lançado tendo em vista a sede da empresa, os direitos/obrigações afetos ao ICMS/IPI têm que considerar a autonomia de cada estabelecimento para a apuração do quantum tributário (em face da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), muito embora a empresa seja considerada em sua integralidade, para o fim de responder pelo débito tributário.”

Ademais, não é possível o intérprete fazer uma leitura isolada do parágrafo único do artigo 51 do CTN, defendendo que ali estão previstos os contribuintes a que alude o artigo 46, II.

Pela técnica de interpretação legislativa, podemos concluir que o artigo 51 enumera quais são os contribuintes do IPI, sendo que seu parágrafo único estabelece que esses mesmos contribuintes deverão ser considerados como uma unidade autônoma para cada estabelecimento seu.

Nesse sentido, oportuno é trazer a lição do professor da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (Emerj) Sylvio Motta[vii], que assim leciona:

“(…) convém entender como se deve estudar um artigo de uma lei. O artigo é a menor porção de uma lei que ainda guarda as suas características. Sendo assim, a forma correta de interpretar um artigo é concêntrica e não linear, ou seja, **deve-se entender que o centro orbital de um artigo é o seu caput, tudo o circunstancia: os parágrafos, incisos, alíneas e itens que porventura o integram.** Assim, a interpretação exige certo grau de abstração do intérprete para que, em uma visão espacial mais acurada, compreenda que **os parágrafos, por exemplo, são subdivisões do assunto do caput**, enquanto os incisos são exemplificações do assunto do parágrafo ou do próprio caput; já as alíneas são enumerações (quase sempre taxativas) do conteúdo dos parágrafos; e, finalmente, os itens são enumerações do assunto que está na alínea.”

Por tudo isso, a interpretação autorizada do parágrafo único do artigo 51 deve ser feito de acordo com seu *caput*, que vem definir os contribuintes do IPI. Nesse sentido, a leitura lógica é a de que se considera contribuinte:

* O importador, considerando autonomamente qualquer estabelecimento seu (matriz ou filial), para quando efetuar o ingresso de mercadorias estrangeiras no País (Art. 46, I c/c Art. 51, I e parágrafo único);

* O industrial ou o comerciante que vende ao industrial, considerando autonomamente qualquer estabelecimento seu (matriz ou filial), para quando efetuar a venda de produtos que industrializou (Art. 46, II c/c Art. 51, II e III e parágrafo único);

* O arrematante, considerando autonomamente qualquer estabelecimento seu (matriz ou filial), para quando arrematar produtos industrializados (Art. 46, III c/c Art. 51, VI e parágrafo único);

20. Concluí-se, portanto, que não existe previsão legal para a transferência de créditos básicos do IPI entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

21. Inexistentes os créditos, impossível o pedido de ressarcimento dos mesmos, portanto, correto o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ, que não merecem reparos.

22. Na inexistência dos créditos, entendemos desnecessária a análise da correção monetária a ser aplicada aos mesmos.

Conclusão

23. Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini